



Gabinete Parlamentar

VEREADOR
ADRILLES
JORGE

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Ementa: Dispõe sobre a garantia de acompanhamento e monitoramento, presencial ou por meios indiretos, por pais ou responsáveis, em consultas e terapias multidisciplinares a crianças e adolescentes, bem como a adultos com deficiência ou síndromes, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Os hospitais, clínicas e demais estabelecimentos de saúde, públicos e privados, localizados no Município de São Paulo, deverão assegurar a garantia de acompanhamento e monitoramento por pais ou responsáveis em consultas e atendimentos terapêuticos multidisciplinares, incluindo psicólogos, psiquiatras, fisioterapeutas e atividades afins, voltados a crianças e adolescentes, bem como a adultos com deficiência ou síndromes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), considera-se:

I - criança: a pessoa até doze anos de idade incompletos;

II - adolescente: a pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º O acompanhamento pelos pais ou responsáveis dar-se-á de forma presencial ou por meios indiretos, devendo ser garantida, em qualquer caso, a possibilidade de observação do atendimento, de modo a assegurar a proteção, a transparência e o bem-estar do paciente.

Câmara Municipal de São Paulo
Endereço: Palácio Anchieta / Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista - São Paulo - CEP 01319-900
PABX 11 3396-0000
Sala: 607

§ 1º O acompanhamento e monitoramento poderá se dar por meio de:

I - Presença física no ambiente de atendimento, sempre que não houver prejuízo à condução da terapia;

II - Observação por meio de vidro refletivo ou estrutura equivalente, que poderá ser instalado em portas, janelas ou paredes, de forma unidirecional, em local adequado que permita a visualização do paciente durante o atendimento, não sendo possível a visão por parte da pessoa em atendimento e do profissional, resguardadas as condições de privacidade e visando não atrapalhar o andamento da sessão;

III - Acompanhamento por transmissão em tempo real, com captação de imagem sem som, sem possibilidade de armazenamento (gravação), em recinto (ambiente) próximo à sala onde a consulta é realizada, restrita e reservada aos pais ou responsáveis.

§ 2º A presença física direta do acompanhante será facultada nos casos em que a presença de terceiros interfira ou não seja recomendada ao tratamento ou à metodologia utilizada na terapia pelo profissional responsável, devendo ser assegurada, obrigatoriamente, a possibilidade de acompanhamento pelos meios indiretos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 3º Nos casos em que o atendimento não permitir a captação de som por questões inerentes ao tratamento, ou quando necessário à preservação do sigilo profissional ou à adequada condução do atendimento, a transmissão prevista no inciso III do § 1º poderá ser restrita apenas à imagem (vídeo), sendo o áudio limitado ou suprimido.

Art. 3º A inobservância às disposições contidas nesta Lei implicará aos estabelecimentos infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Nos casos de reincidência ou inobservância reiterada, aplicação das sanções administrativas cabíveis, inclusive suspensão ou cassação do Alvará de Licença de Funcionamento do estabelecimento prestador do serviço, nos termos da regulamentação.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará os valores e a forma de aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo.

§ 2º Os valores arrecadados provenientes das multas aplicadas poderão ser destinados a ações e campanhas municipais voltadas à humanização do atendimento, à proteção da infância e à proteção de pessoas com deficiência e síndromes.

Art. 4º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O disposto nesta Lei será aplicado em conformidade com as normas dos conselhos profissionais e com a legislação de proteção de dados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo garantir maior segurança, transparência e proteção no atendimento de crianças, adolescentes e adultos com deficiência ou síndromes, especialmente em contextos terapêuticos que envolvem acompanhamento contínuo entre paciente, família e profissionais de saúde.

Nos últimos anos, situações envolvendo atendimentos inadequados que ganharam grande repercussão na mídia, onde profissionais responsáveis pelo cuidado maltrataram, violaram e/ou desrespeitaram pacientes, especialmente crianças e pessoas com transtornos do desenvolvimento trouxeram preocupação legítima a muitas famílias. Em diversos casos, pais e responsáveis se viram impedidos de acompanhar ou mesmo observar o que ocorria durante as sessões, o que gera insegurança, demonstra a extrema vulnerabilidade dessas famílias e fragiliza a relação de confiança no tratamento.

Para crianças e adolescentes, a vulnerabilidade é inerente à idade e à sua condição de pessoas em desenvolvimento, sendo dever da família, da sociedade e do Estado garantir a sua proteção integral, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por esse motivo, o monitoramento por parte dos pais e responsáveis deve ser garantido de forma universal ao público infantojuvenil. Já no caso dos adultos, essa vulnerabilidade manifesta-se de forma acentuada naqueles que possuem

deficiências ou síndromes, os quais frequentemente necessitam de suporte contínuo para comunicação e compreensão, dependendo de terceiros para sua proteção.

O projeto busca equilibrar dois pontos fundamentais: de um lado, o respeito à autonomia técnica e ao sigilo dos profissionais de saúde; de outro, o direito dos pais e responsáveis de acompanhar, ainda que de forma indireta, o atendimento. A proposta não impõe interferência no conteúdo das terapias. Ao detalhar opções como o uso de vidros espelhados unidirecionais ou a transmissão de vídeo (com restrição de áudio quando este puder interferir na metodologia ou no sigilo profissional), o projeto concilia perfeitamente a necessidade de fiscalização da família com a não interferência no ambiente clínico, prevenindo abusos e potencializando os benefícios do tratamento.

Trata-se de uma medida de bom senso, que fortalece a transparência e contribui para um ambiente mais seguro e acolhedor. A regulamentação desse direito em âmbito municipal não apenas reforça o compromisso de São Paulo com a proteção da infância, a inclusão e o respeito, mas também fortalece nossos mecanismos locais de fiscalização.

Além disso, a iniciativa está plenamente alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da garantia de direitos fundamentais, assegurando que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III da Constituição Federal), reforçando o compromisso do Município de São Paulo com políticas públicas inclusivas e humanizadas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 2026.

Vereador Adrilles Jorge
União Brasil